



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 30/2024

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE LEI QUE DECLARA A ASSOCIAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ENTIDADE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do vereador Antonio Adir de Lara, que visa corrigir a denominação de associação na lei que a declarou de utilidade pública.
 2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 3) e instruída com documentos, dentre eles, o comprovante de inscrição no CNPJ/MF (fls. 4-29).
 3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.
- É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, porque diz respeito à alteração de lei municipal, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná².
5. Não há óbice para que o processo legislativo seja deflagrado por membro do Poder Legislativo, pois a matéria não está inserida no rol daquelas de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 37 da Lei Orgânica do Município)³.

¹ Regimento Interno, art. 70: "A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões".

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

³ Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV - matéria orçamentária.

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

6. Do conteúdo do projeto não se verifica inconstitucionalidade ou ofensa à Lei Orgânica Municipal, tendo por objetivo apenas retificar a denominação da associação na Lei nº 699, de 13 de novembro de 1995, deduzindo-se dos documentos que instruem a proposição que houve, de fato, um equívoco quando da confecção do projeto.

7. Isso porque as “invernadas artísticas”, de acordo com o sítio eletrônico *Linha Campeira.com*⁴, são grupos artísticos do CTG, não se confundindo, portanto, com a entidade, mas uma atividade desta.

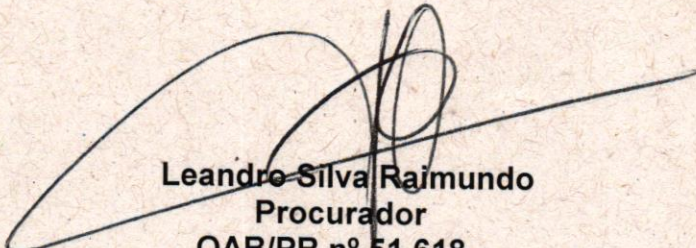
c) Da Técnica Legislativa

8. A proposição atende as regras de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.
É o que tinha a informar.

Pitanga, 6 de novembro de 2024.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁴ Disponível em [https://linhacampeira.com/significado-invernada-telurico-castelhano-crioulo-solingen/?v=3f53433e0145] Acesso em 6 de novembro de 2024.